



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003527-08.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAN XAVIER CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003527-08.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público
Agravado: Willian Xavier Carvalho

VOTO Nº. 34.330

Agravo em execução. Pleito almejando reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pedido objetivando a realização de exame criminológico. Viabilidade. Recorrido reincidente, condenado por crimes diversos, incluindo prática hedionda, e que registra reiteradas faltas disciplinares no decorrer da execução. Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo. Necessidade de análise mais acurada pela juíza 'a quo', respaldada em avaliação pela equipe interdisciplinar. Provido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 2 de fevereiro p. p. (fls. 36/45), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Amstalden Bertoncini, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, mesmo sem antes determinar a realização de exame criminológico.

Irresignado, o representante do *parquet* sustenta, resumidamente, ser imperiosa a reforma da referida decisão, requerendo a prévia realização de exame criminológico,

porquanto o mero atestado de conduta carcerária não se presta para alicerçar conclusão responsável acerca do merecimento pelo condenado, *in casu*, pelo cometimento de prática hedionda e ostenta reiteradas faltas disciplinares ao longo da execução.

O agravado, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando o reconhecimento dos requisitos autorizadores à progressão, bem como a inexistência de exigência legal que determine a prévia realização de exame criminológico.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais e opinando pelo provimento ao recurso.

Devidamente processado, o recurso ministerial comporta provimento, merecendo reparo a r. decisão agravada.

Consoante as peças carreadas (13/21), reincidente condenado pelas práticas de tráfico de drogas, lesão corporal, apropriação indébita, dois furtos majorados, dois roubos majorados, favorecimento real e dano, é possível depreender que o agravado cumpriu, sob o regime fechado, razoável lapso temporal da sua pena, assim anotando:

? Total da Pena – 16 anos, 10 meses 13 dias

? Pena por Hediondo – 8 anos e 9 meses

? Pena por Comuns – 8 anos, 1 mês e 13 dias

- ? Início do Cumprimento – 19.08.2011
- ? Interrupção – 1 ano, 4 meses e 20 dias
- ? Lapso para o Semiaberto – 04.10.2024
- ? Previsão de Término – 20.11.2029

Diante do quadro, o recorrido permaneceu custodiado cerca de 12 anos e 1 mês, lapso representativo de pouco mais de 2/3 da pena total imposta (vide fl. 23), preenchendo, portanto, o requisito objetivo à progressão ao regime semiaberto, conforme assim reconhecido pela juíza sentenciante.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, entretanto, remanescem dúvidas somente elucidáveis através da realização de exame criminológico, não só em virtude da violência empregada na lesão corporal perpetrada pelo agravado, mas, sobretudo, em vista das faltas disciplinares (ao todo 7 faltas grave – fls. 29/30) por ele praticadas ao longo da execução.

O exame criminológico, na maior parte dos casos, presta-se, como valiosa ferramenta, à avaliação do quadro evolutivo dos reeducandos, sendo que por meio dele, o magistrado tem melhor oportunidade de aproximar-se da real condição do condenado.

Destarte, *in casu*, em vista das anotações contidas no boletim informativo do agravado, demanda-se avaliação mais acurada do requisito subjetivo, devidamente respaldada em exame pericial criminológico, que aponte sua atual situação, visando a embasar mais certa decisão pela

juíza *a quo*, nos exatos moldes inicialmente pleiteados pelo representante do *parquet*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo ministerial para determinar a realização do exame criminológico, submetendo-o, em seguida, à magistrada sentenciante, para que proceda a uma nova apreciação.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator